TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO CEARÁ

22ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE FORTALEZA

PROCESSO: 3000963-75.2016.8.06.0220

REQUERENTE:[redacted]

REQUERIDO:[redacted]

SENTENÇA

Trata-se de Ação Revisional de Reajuste em Contrato de Plano de Saúde, em que alega a promovente ser beneficiária de plano de saúde administrado pela parte ré. Afirma que, até setembro/2016 pagava o valor mensal de R$ 404,15, sendo que, desde então, vem sofrendo sucessivos reajuste na contraprestação, arcando, atualmente, com a parcela de R$ 742,04, mês a mês. Destarte, postulou a requerente pela condenação da parte promovida na obrigação de afastar a alteração de valores acima mencionada.

Liminar deferida.

Contestação e réplica apresentadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Merece procedência o pedido autoral.

Inicialmente, destaque-se que o aumento efetuado em virtude da mudança de faixa etária veio proporcionar manifesta desvantagem para o consumidor. Ademais, deve-se considerar legítimo o aumento de cobranças decorrente de mudança de faixa etária apenas quando realizado em perfeita sintonia com o que disposto no art. 15 da Lei nº 9.656/98, assim transcrito:

> Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.

Da análise da documentação acostada aos autos, percebe-se que, muito embora exista previsão no instrumento contratual anexado aos autos pela promovida acerca da possibilidade de reajuste por faixas etárias, encontra-se o mesmo desprovido de qualquer assinatura de qualquer das partes, mormente do consumidor, o que denota manifesta afronta ao princípios estabelecidos pelo Sistema de Proteção ao Consumidor, mais especificamente ao Princípio da Informação, sendo dever do fornecedor a informação suficientemente precisa e de forma efetiva, conforme previsão dos arts. 6º, III, 12, 14 , etc. todos do referido diploma legal. Dessa forma, mostra-se abusiva a conduta da operadora-ré, nos termos do art. 39, XIII, da lei consumerista.

Ressalte-se, ainda, que em atenção ao julgamento firmado em sede de Recursos Repetitivos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1568244/RJ), aquela Corte Superior bem determinou que *a variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).* Na hipótese dos autos, restou constatada a inexistência de correta previsão no instrumento contratual bem como de atendimento ao direito à informação ao consumidor, conforme já mencionado.

Importa registrar, por fim, que o art. 489, do NCPC, é inaplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, por existir regramento próprio da Lei n. 9099/95 acerca da técnica de sentença, já corroborado tal entendimento com o Enunciado n. 163 do FONAJE - "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95".

DISPOSITIVO

Isto posto, é o presente para se **julgar procedente a pretensão autoral,** pelo que, determino seja afastado o reajuste imposto pela requerida em função da mudança de faixa etária do consumidor, nos termos esposados no presente julgado, confirmando-se, assim, os efeitos da decisão antecipatória, tornando definitivos os seus efeitos.

Determino a extinção do feito, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.

Fortaleza, data da assinatura digital.

[redacted]

JUIZA DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: [redacted]
http://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **3905572**

17030316541737600000003817479